



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E  
TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE – PF-IFRN

**NOTA TÉCNICA Nº 007/2012/PROJU/PF-IFRN**

Natal, 29 de agosto de 2012.

Estabelece orientações quanto à formalização de processos de dispensa e inexigibilidade cujos valores não ultrapassam aqueles fixados nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93. Adoção do entendimento firmado por meio do PARECER/MP/CONJUR/JEL/Nº 1.264/99 e Orientação Normativa AGU nº 34.

A PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE – PF-IFRN, na condição de órgão incumbido das atividades de consultoria e assessoramento jurídico da autarquia, vem apresentar as seguintes RECOMENDAÇÕES:

01. Os casos de dispensa de licitação previstos nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, constituem exceção à regra posta no art. 11, VI, "b", da Lei Complementar nº 73, que estabelece a obrigatoriedade do prévio exame pelo órgão jurídico dos atos relativos às hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

02. Dessa forma, são dispensados de prévio pronunciamento jurídico os processos de dispensa de licitação por valor (art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93), bem como os de inexigibilidade (art. 25) cujos valores não ultrapassem aqueles fixados nos incisos I e II do art. 24, a exemplo das inscrições em congressos em seminários, salvo quando houver dúvida jurídica ou necessidade de se analisar uma minuta de contrato que, embora não seja obrigatório em todos os casos, pode eventualmente vir a ser adotado pela Administração.

03. Segundo o PARECER/MP/CONJUR/JEL/Nº 1.264/99, da Consultoria do Ministério do Planejamento e Gestão, na dispensa de licitação por valor, não se exige, para efeito de seu enquadramento legal, mais do que mero cálculo

aritmético, que pode e deve ser feito pela área administrativa. Por isso, afigura-se desnecessária a manifestação jurídica.

04. Quanto à necessidade de ratificação e publicação dos atos autorizativos das situações de dispensa e inexigibilidade de licitação, para efeito e condição de sua eficácia, a própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, já exclui tal exigência para as hipóteses dos incisos I e II do art. 24, conforme se pode observar do art. 26, da Lei nº 8.666/93. Dessa forma, de acordo com a Orientação Normativa AGU nº 34, de 13 de dezembro de 2011, "*as hipóteses de inexigibilidade (art. 25) e dispensa de licitação (incisos III e seguintes do art. 24) da Lei nº 8.666, de 1993, cujos valores não ultrapassem aqueles fixados nos incisos I e II do art. 24 da mesma lei, dispensam a publicação na imprensa oficial do ato que autoriza a contratação direta, em virtude dos princípios da economicidade e eficiência, sem prejuízo da utilização de meios eletrônicos de publicidade dos atos e da observância dos demais requisitos do art. 26 e de seu parágrafo único, respeitando-se o fundamento jurídico que amparou a dispensa e a inexigibilidade.*"

**MAURÍCIO DE MEDEIROS MELO**  
Procurador Federal  
Chefe da Procuradoria Jurídica do IFRN